

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001
(Dos Srs. WELLINGTON DIAS e RICARDO BERZOINI)

**Acrescenta dispositivo à
Consolidação das Leis do Trabalho – CLT,
proibindo a contratação de mão de obra
por empresa interposta.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 442-A:

“Art. 442-A Salvo nos casos de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza, é vedada a contratação de trabalhador por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Parágrafo único. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias por parte do empregador, implica a responsabilidade solidária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto, estamos propondo transformar verbete da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria em norma jurídica.

Para os menos avisados tal medida poderia parecer supérflua. Afinal, por que regular por lei o que já se encontra regulado pela jurisprudência?

No entanto a realidade é bem outra. As decisões de um tribunal, mesmo as súmulas de sua jurisprudência, não vinculam nem mesmo as decisões de seus próprios juízes, muito menos a conduta de seus jurisdicionados. Cada decisão vale, tão-somente, para as partes envolvidas, naquele caso específico submetido a julgamento.

O caso específico de que trata o projeto, conhecido como locação de mão-de-obra ou contrato de *merchandise*, vem se constituindo em verdadeira epidemia social nestes tempos de terceirização.

São empresas de fachada, existentes apenas no papel, que angariam trabalhadores e, simplesmente, os coloca à disposição de outro empregador, com quem se relacionam constante e diretamente e de quem recebem ordens. Esses trabalhadores, na prática, são verdadeiros empregados do tomador de serviços, não mantendo com o pseudo-empregador nenhum vínculo além do recebimento dos salários, via de regra aviltados.

É para por fim a essa prática, condenada pela OIT e por todos os países civilizados, sendo inclusive imputada como crime em alguns deles, que contamos com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2001.

Dep. **WELLINGTON DIAS** – PT/PI

Dep. **RICARDO BERZOINI** – PT/SP